

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.797, DE 2001

(PLS Nº 284/99)

(Apensado o Projeto de Lei nº 4.347, de 2001)

Dispõe sobre a instalação de telefones públicos para pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala e usuários de cadeiras de rodas.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.797, de 2001, oriundo do Senado Federal, determina que quatro por cento dos terminais telefônicos de uso público sejam adaptados para uso de portadores de deficiência. A matéria foi apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa, tendo recebido parecer favorável.

A proposição foi, então, encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas à mesma.

Ao texto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.347, de 2001, de autoria do ilustre Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA, que obriga a que dez por cento dos terminais de uso público instalados em localidades com mais de cinqüenta mil habitantes sejam adaptados às necessidades de portadores de deficiência.

Cabe, pois, a esta Comissão, pronunciar-se quanto ao mérito da matéria, consoante o disposto no art. 32, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DA RELATORA

A oferta de serviços de telecomunicações destinados a portadores de deficiência encontra-se prevista na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), que atribui obrigações de universalização às prestadoras de serviços em regime público e determina, em seu artigo 80:

“Art. 80 As obrigações de universalização serão objeto de metas periódicas, conforme plano específico elaborado pela Agência e aprovado pelo Poder Executivo, que deverá referir-se, entre outros aspectos, ... ao atendimento de deficientes físicos ...

.....”.

É, portanto, intenção desta Casa que os serviços de telefonia fixa comutada, prestados em regime público, tenham metas apropriadas de atendimento ao portador de deficiência. E a preocupação com a matéria é de tal ordem que na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que cria o Fundo de Universalização das Telecomunicações (Fust), encontra-se igualmente prevista a aplicação de recursos para atingir tais objetivos:

“Art. 5º Os recursos do Fust serão aplicados em programas, projetos e atividades que estejam em consonância com plano geral de metas para universalização de serviço de telecomunicações ou suas ampliações, que contemplarão, entre outros, os seguintes objetivos:

.....

XII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a instituições de assistência a deficientes;

XIII – fornecimento de acessos individuais e equipamentos de interface a deficientes carentes;

.....”.

As proposições ora em exame coadunam-se, pois, com a orientação geral dada à matéria na legislação vigente. Cabe destacar, porém, que há dispositivos já existentes, em particular o Plano Geral de Metas de Universalização, tratando do tema, embora estes se revelem ainda insuficientes para assegurar o adequado apoio ao portador de deficiência.

O Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), instituído pelo Decreto nº 2.592, de 1998 exige das operadoras de telefonia fixa, em seu art. 6º, um prazo máximo, hoje de duas semanas, para instalar acessos individuais aos deficientes auditivos e da fala, que disponham da aparelhagem adequada à sua utilização. No art. 10 do Plano, obriga-se também as operadoras de telefonia fixa a reservar 2% dos telefones de uso público para portadores de deficiência, mediante solicitação dos interessados e respeitada a legislação vigente, devendo a instalação ser feita, hoje, em duas semanas.

A proposição principal, oriunda do SENADO FEDERAL, determina que as operadoras do serviço de telefonia fixa comutada assegurem que pelo menos 4% dos terminais de uso público sejam adaptados para uso de portadores de deficiência auditiva e da fala e para usuários de cadeira de rodas. Eleva, pois, o percentual hoje previsto no PGMU e elimina os entraves existentes à sua instalação. Exige, ainda, que as listas de assinantes identifiquem os telefones públicos destinados aos portadores de deficiência auditiva com a sigla TPDA, facilitando a sua utilização. Trata-se, portanto, de iniciativa meritória, já aprovada no Senado Federal e na Comissão de Seguridade Social e Família desta Casa, e à qual somos favoráveis.

Quanto ao texto apensado, oferecido pelo ilustre Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA, este trata de matéria congênere, elevando o percentual de terminais de uso público destinado a portadores de deficiência a 10% do total de terminais existentes. Preferimos, porém, a proposição oriunda do Senado Federal, por ser mais completa e por especificar uma percentagem mais próxima da que é hoje exigida, evitando que as empresas concessionárias do serviço sejam submetidas a uma obrigação exagerada.

Pelo exposto, em suma, o nosso VOTO é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 4.797, de 2001, e, em consequência, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.347, de 2001, apensado ao texto principal.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora